

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.745/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000170577-00  
Impugnação: 40.010130259-61  
Impugnante: Turqueza Tecidos e Vestuários S/A  
IE: 062444037.33-20  
Proc. S. Passivo: Vinícios Leôncio/Outro(s)  
Origem: DF/Montes Claros

### **EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Constatou-se, mediante confronto entre os valores mensais de vendas declarados em DAPIs e os constantes em documentos extrafiscais, saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2008, apuradas mediante confronto entre os valores declarados no DAPI e os constantes em documentos extrafiscais.

Exige-se o ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada previstas no art. 55, II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, impugnação às fls.32/40, comprovando o pagamento de parte do crédito tributário, conforme Documentos de Arrecadação Estadual (DAEs) de fls. 61/65, restando impugnado apenas o período de janeiro de 2008.

A Impugnante recolheu parte das exigências fiscais, a qual o Fisco abateu do crédito tributário, conforme Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM - de fls. 76.

Intimada, a Contribuinte não se manifesta.

O Fisco se manifesta às fls. 81/84.

### **DECISÃO**

#### **Preliminar**

Inicialmente, cumpre salientar que, embora a Impugnante tenha requerido em sua defesa que o Auto de Infração em apreço seja tornado nulo, não há que se falar

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em nulidade do lançamento, haja vista a inexistência de vício, tendo sido respeitados todos os requisitos de validade do ato administrativo.

Ressalte-se que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Existe a citação dos dispositivos infringidos e das penalidades. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados.

Quanto a alegação de que o Auto de Infração foi lavrado contra a empresa Turqueza Tecidos e Vestuários Ltda, Inscrição Estadual nº 062.444037.33-20 e no documento “Demonstrativo Vendas alugueres, condomínio” emitido pelo Montes Claros Shopping Center se referir a Turqueza Tecidos e Vestuários Ltda, Inscrição Estadual nº 062.444037.00-11, tal matéria se refere ao mérito do Auto de Infração e como tal será tratada.

Assim, rejeita-se o pedido de nulidade do Auto de Infração.

### **Do Mérito**

O lançamento teve origem em trabalho de confronto entre os valores de vendas declarados em DAPI e os constantes dos relatórios de faturamento mensal fornecidos pela empresa administradora do Montes Claros Shopping Center no período de janeiro a dezembro de 2008.

A Fiscalização emite o Auto de Infração para exigir o ICMS recolhido a menor no período, acrescido das penalidades aplicadas. Anexa ao Auto de Infração planilha com o Demonstrativo do Crédito Tributário demonstrando mês a mês a base de cálculo, alíquota aplicada, o ICMS devido e as penalidades aplicadas. Traz ainda o Auto de Intimação, o demonstrativo de vendas apresentado pela Administradora do Montes Claros Shopping Center, as Declarações de Apuração e Informações do ICMS (DAPIs) dos meses objeto da autuação e outros documentos necessários a formalizar o lançamento.

Oportuno enfatizar que o Sujeito Passivo traz aos autos comprovantes de pagamento de parte do crédito tributário, efetuado em 14/07/11, remanescendo o ICMS e as multas de revalidação e isolada referente ao mês de janeiro de 2008.

Assim, insta destacar que foi abatido do crédito tributário o pagamento efetuado, conforme comunicado à Contribuinte, em documento de folhas 75/76.

Em sua tese de defesa, alega a Impugnante que o Auto de Infração foi lavrado contra a empresa Turqueza Tecidos e Vestuários Ltda, Inscrição Estadual nº 062.444037.33-20, o documento emitido pela administradora do Shopping e utilizado pela Fiscalização para presumir a saída desacobertada de documentos fiscais, além de não trazer assinatura, traz informações da Inscrição Estadual 062.444037.00-11.

Porém, destaca-se que o Contrato de Locação com a administradora do Montes Claros Shopping Center foi assinado em 31/07/07, com a utilização da inscrição

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estadual da empresa de Belo Horizonte (062.444037.00-11), e a inscrição estadual para a empresa em Montes Claros (062.444037.33-20), só foi liberada em 24/01/08.

Outrossim, o documento apresentado pela administradora do Shopping foi utilizado pela Impugnante para recolher a diferença de tributos apresentados nos meses subsequentes (fls. 60), legitimando seus valores e, portanto, não se pode acatar a tese de invalidade por falta de assinatura, tampouco por constar inscrição estadual divergente, pois, se serve para parte, deve ser considerado como hábil para o todo.

Portanto, pelos elementos e provas carreados aos autos, não procede a alegação da defesa da lavratura do Auto de Infração para a empresa com Inscrição Estadual nº 062.444037.33-20, com a utilização das informações da administradora Montes Claros Shopping Center com as informações da Inscrição Estadual 062.444037.00-11.

Repisa-se que a empresa deveria atualizar as informações com a administradora com o aditamento do contrato de locação no momento da liberação da inscrição estadual.

A Contribuinte aduz que iniciou as atividades no dia 1º de fevereiro de 2008, conforme comprovante de inscrição estadual liberado em 24/01/08, e, por este motivo são indevidas as cobranças de ICMS referente ao mês de janeiro de 2008 e as multas de revalidação e isolada. Reforça que não poderia iniciar as atividades antes de obter a inscrição estadual e anexa a Nota Fiscal nº 000002, emitida em 01/02/08 de bloco confeccionado em 29/01/08.

Entretanto, a irregularidade imputada é exatamente a prática de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, e, para vender sem nota não é necessária a inscrição estadual. Portanto, os documentos juntados na impugnação não são suficientes para provar que não houve saída de mercadoria desacoberta.

O cruzamento de informações é técnica legal para a conferência de arrecadação e, portanto, válida. O Fisco anexa também aos autos, cópia do contrato de locação firmado entre a Impugnante e a BSB Empreendimentos e Participações Ltda, (fls. 17/28) cuja cláusula segunda – do Objeto da Locação, diz que o espaço comercial será entregue no dia 01 de agosto de 2007 e a locatária tem o compromisso do Locatário (Impugnante) de providenciar a reforma das instalações no prazo limite de 31 de outubro de 2007, sob pena de pagar multa. Este documento fortalece a tese de que houve atividade comercial no mês de janeiro de 2008.

Vale ressaltar que a Autuada não pode se beneficiar dos efeitos da denúncia espontânea (art. 138 do CTN c/c art. 207 do Decreto nº 44.747/08), pois se encontrava sob ação fiscal, inclusive já havia recebido o Auto de Infração antes de realizar o pagamento parcial.

No tocante às multas aplicadas, estão elas nos termos da legislação mineira. Com efeito, para os casos de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscal, dispõe o art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 a seguinte penalidade:

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

.....

Em face do não recolhimento da obrigação principal ao tempo e modo, incide a penalidade moratória, que busca a recomposição do erário, a denominada Multa de revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, com a seguinte dicção:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

**II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53. (grifou-se)**

Quanto a alegação das multas serem confiscatórias, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Acrescente-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

Verifica-se do acima exposto, que restaram perfeitamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração, devendo ser observados os recolhimentos já efetivamente realizados pelo contribuinte de fls. 61/65.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser observados os recolhimentos já efetivamente realizados pelo contribuinte de fls. 61/65. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Maria Cleusa de Andrade e, pela Fazenda

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 20 de março de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Revisora**

**Vander Francisco Costa  
Relator**

*ml*

CC/MIG